



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$ 80\$
A 2.ª série	120\$ 70\$
A 3.ª série	120\$ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Presidente do Conselho — Esclarece que a Lei n.º 2:051 tem a seguir à data e às assinaturas a menção «Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas».

Ministério do Exército:

Portaria n.º 13:984 — Aprova e manda pôr em execução as instruções para o uso dos equipamentos individuais e arreios.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:985 — Adita um § único ao artigo 6.º das instruções para a admissão e preparação de recrutas e para a frequência dos cursos preparatórios e de aplicação pelos segundos-grumetes, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 13:151 — Revoga a Portaria n.º 13:464.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:986 — Inclui na classe XVI da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de ferreiro das oficinas da Capitania do Porto de Lourenço Marques.

Ministério das Comunicações:

Alterações à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais inserta no *Diário do Governo* n.º 104, de 17 de Maio de 1949.

truções para o uso dos equipamentos individuais e arreios a seguir discriminados:

Parte 1.ª — Arreios:

- Arreios m/42 para parrelha.
- Arreios com guias m/42.
- Arreio para cavalo O. e P. m/938.

Parte 2.ª — Equipamentos individuais:

- Equipamentos m/933.
- Equipamentos m/43.

Ministério do Exército, 4 de Junho de 1952.— O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:985

Não dispondo a Escola de Alunos Marinheiros de capacidade que permita a realização nessa Escola do curso preparatório com a frequência que se torna necessária: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Aditar ao artigo 6.º das instruções para a admissão e preparação dos recrutas e para a frequência dos cursos preparatórios e de aplicação pelos segundos-grumetes, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 13:151, de 9 de Maio de 1950, um § único com a seguinte redacção:

§ único. Quando o número de segundos-grumetes exceder a capacidade das instalações da Escola de Alunos Marinheiros, a frequência do curso preparatório poderá ser desdobrada em dois turnos ou realizada, no todo ou em parte, noutro estabelecimento de ensino ou como tal funcionando, mediante autorização concedida, em cada caso, por despacho do Ministro da Marinha.

2.º Esta portaria revoga a Portaria n.º 13:464, de 3 de Março de 1951.

Ministério da Marinha, 4 de Junho de 1952.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Gabinete do Presidente

Determino se publique no *Diário do Governo* que a Lei n.º 2:051, publicada em 15 de Janeiro de 1952, tem inserta a seguir à data e às assinaturas a seguinte menção: «Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas».

Em 3 de Junho de 1952.— O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 13:984

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução as ins-

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 13:986

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º